



Número: **0003435-89.2012.2.00.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Henrique Ávila**

Última distribuição : **19/06/2012**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Relator: FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

Assuntos:

Objeto do processo: **1ª Vice-Presidência do TJBA - Distribuição e Expedição de Processos - 2º Grau de Jurisdição - Resolução n.º 71/CNJ, artigo 1º, alínea "a" - Regime de Plantão Judiciário - 1º e 2º Graus de Jurisdição - Matérias - Objeto de Plantão - Habeas Corpus - Mandado de Segurança - Coator Autoridade - Submetida - Magistrado Plantonista - Matérias - Urgentes - Emergenciais - Possibilidade - Recebimento - Tempo de Custodia.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
CONSULENTE	ESERVAL ROCHA
CONSULTADO	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16192 81	15/01/2015 13:10	Acórdão	Acórdão

ACÓRDÃO

Após o voto dos Conselheiros videntes, o Conselho, por maioria, não conheceu da consulta. Vencidos os Conselheiros Fabiano Silveira (Relator) e Gisela Gondin. Lavrará o acórdão o Conselheiro Guilherme Calmon. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Lewandowski e Emmanoel Campelo. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 12 de dezembro de 2014. Presentes à sessão a Excelentíssima Senhora Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministra Cármen Lúcia e os Conselheiros Nancy Andrichi, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos e Fabiano Silveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Desembargador Eserval Rocha, então 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) e Coordenador do Plantão Judiciário de 2º Grau, por meio da qual indaga se as petições de *habeas corpus* devem ser apreciadas durante o Plantão Judiciário, independentemente do tempo da custódia e mesmo que desacompanhadas de prova de circunstâncias modificativas da impetração anterior ou que indiquem urgência ou emergência supervenientes.

Aduz que a Resolução do CNJ nº 71, de 2009, sublinha a “*necessidade e conveniência de os plantões atuarem com objetividade e clareza para jurisdicionados e advogados que utilizam os serviços judiciais e a padronização das hipóteses de comprovada urgência, que se incluem na competência jurisdicional em regime de plantão*”.

Afirma que a referida consulta deve-se ao fato de que tem aumentando muito o volume de *habeas corpus* impetrados no Plantão Judiciário de 2º Grau no TJBA, para obtenção de liberdade para pacientes custodiados há meses, o que “*colide com o objetivo fundamental do Plantão Judiciário que é a apreciação de matérias urgentes ou emergenciais*”.

É o relatório.

VOTO DIVERGENTE

-

O EXMO. SR. CONSELHEIRO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA:

1. Conforme relatado, trata-se de Consulta formulada pelo Desembargador Eserval Rocha, então 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) e Coordenador do

Plantão Judiciário de 2º Grau, por meio da qual indaga se as petições de *habeas corpus* devem ser apreciadas durante o Plantão Judiciário, independentemente do tempo da custódia e mesmo que desacompanhadas de prova de circunstâncias modificativas da impetração anterior ou que indiquem urgência ou emergência supervenientes.

2. No voto, o ilustre Relator conheceu da Consulta *para respondê-la no sentido de que o Plantão Judiciário deve apreciar todos os pedidos de habeas corpus, na forma do art. 1º, alínea “a”, da Resolução do CNJ nº 71, de 2009, e dos incisos LXV, LXVI e LXVIII do art. 5º da Constituição da República, independentemente do tempo de prisão do paciente, observado o disposto no § 1º do art. 1º da mesma Resolução.*

3. Peço vênias para discordar do ilustre Conselheiro, uma vez que se trata, na verdade, de caso concreto já que a indagação foi se *“as petições de habeas corpus devem ser apreciadas durante o Plantão Judiciário, independentemente do tempo da custódia e mesmo que desacompanhadas de prova de circunstâncias modificativas da impetração anterior ou que indiquem urgência ou emergência supervenientes”*. Afirma ainda o consulente que *“tem aumentado muito o volume de habeas corpus impetrados no Plantão Judiciário de 2º Grau no TJBA, para obtenção de liberdade para pacientes custodiados há meses”*.

4. As Consultas formuladas devem preencher os requisitos exigidos pelo artigo 89 do RICNJ, senão vejamos:

Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matérias de sua competência.

§1º. A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§2º. A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

5. Dessa forma, a presente Consulta não apresenta o requisito de ser formulada em tese, razão pela qual não deve ser conhecida.

6. Ante o exposto, **peço vênias ao ilustre Relator para não conhecer da Consulta.**

É como voto.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Conselheiro

VOTO

O Conselheiro Fabiano Silveira:

O procedimento instaurado refere-se a dúvidas quanto à apreciação de *habeas corpus* durante o Plantão Judiciário.

Nos termos do art. 1º, alínea “a”, da Resolução do CNJ nº 71, de 2009, entre as únicas matérias que podem ser examinadas no Plantão Judiciário estão os “*pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista*”.

Em relação especificamente às hipóteses de prisões manifestamente ilegais, dispõe o art. 5º da Constituição da República:

Art. 5º

.....
LXV – a prisão ilegal será **imediatamente** relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI – ninguém será levado à prisão ou **nela mantido**, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

.....
LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" **sempre** que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

.....

Da simples leitura dos dispositivos constitucionais e do regramento dos Plantões Judiciais previsto na citada Resolução, verifica-se que não foi considerado como requisito para exame do pedido de *habeas corpus* o tempo de prisão, não cabendo ao intérprete, pois, fazer distinções apriorísticas entre pacientes presos há mais ou menos tempo.

Estamos persuadidos de que, em matéria de direitos fundamentais (no caso, o acesso à justiça e a liberdade individual), não convém interpretar nenhum comando normativo de forma restritiva.

Independentemente do tempo de custódia, não se pode descartar previamente a hipótese em que a ilegalidade ocorra durante o período do Plantão Judiciário ou sobre ele se estenda, demandando a imediata apreciação do *habeas corpus*. A propósito, a dicção do texto constitucional confere bastante

ênfase à apreciação imediata do *writ*, seja no inciso LXV (“imediatamente”), seja no inciso LXVIII (“sempre”) do seu art. 5º, opondo-se a qualquer tentativa de distrair ou retardar o remédio ao cerceamento ilegal da liberdade.

Por outro lado, o § 1º do art. 1º da Resolução nº 71 do CNJ dispõe que “*o Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica*”.

Portanto, os pedidos já apreciados no órgão judicial de origem ou em plantão anterior não podem ser reexaminados em novo Plantão. Essa vedação busca resguardar os princípios do juiz natural e da impessoalidade, bem como o regular processamento dos feitos judiciais.

Vale dizer, o preceito constante do § 1º do art. 1º da citada Resolução está orientado, na medida certa, a coibir eventuais excessos no manejo de *habeas corpus*.

Todavia, como fizemos questão de ressaltar, aludida regra não guarda relação com o tempo de encarceramento do paciente.

Com tais considerações, conheço da presente Consulta para respondê-la no sentido de que o Plantão Judiciário deve apreciar todos os pedidos de *habeas corpus*, na forma do art. 1º, alínea “a”, da Resolução do CNJ nº 71, de 2009, e dos incisos LXV, LXVI e LXVIII do art. 5º da Constituição da República, independentemente do tempo de prisão do paciente, observado o disposto no § 1º do art. 1º da mesma Resolução.

Após o julgamento definitivo do feito, remetam-se os autos ao arquivo.

É como voto.

FABIANO SILVEIRA
Conselheiro

Brasília, 2015-01-15.

Conselheiro Relator